



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018172-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante FLORINDA HELUANI ARIDA, é agravado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018172-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FLORINDA HELUANI ARIDA

AGRAVADA: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

JUIZ: MARIO SÉRGIO MENEZES

VOTO Nº 38.185

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde- Ação de Obrigação de Não Fazer - Decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a aplicação do reajuste por sinistralidade no percentual de 23,5% aplicado em dezembro de 2023, restabelecendo o valor anteriormente praticado - Inconformismo da autora, alegando a presença dos requisitos autorizadores, uma vez que o reajuste aplicados é abusivo - Cabimento - Tutela parcialmente deferida para determinar a ré a exclusão do reajuste aplicado, devendo substituí-lo pelo percentual estabelecido pela ANS - Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, em Ação de Obrigação de Não Fazer proposta por FLORINDA HELUANI ARIDA contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A , que indeferiu a antecipação da tutela para determinar que a ré suspenda o reajuste de 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimo por cento) aplicado em dezembro de 2023.

Agrava a autora, pugnando pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores, uma vez que o reajuste aplicado é abusivo, pois desacompanhado de qualquer justificativa atuarial.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, cabe registrar que a questão sobre a legalidade, ou não, dos reajustes aplicados, diz respeito ao mérito da ação, não podendo ser apreciada nesse recurso.

Assim, dentro dos estreitos limites do presente recurso, verifica-se na presente hipótese a probabilidade do direito invocado pela autora, ora agravante, e o perigo de dano, a teor do que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende dos autos, é possível constatar aumento dos prêmios do seguro saúde da autora que de R\$ 3.129,00 (trez mil cento e vinte e nove reais) foi para R\$ 3.752,00 (res mil setecentos e cinquenta e dois reais) em razão da aplicação do reajuste por sinistralidade em apreço, o que a tornou excessivamente onerosa, evidenciando manifesto desequilíbrio contratual.

Registre-se que o importante, por ora, é que o agravante permaneça adimplente com o pagamento do seguro saúde, o que confirma o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar a ré a exclusão apenas do último reajuste aplicado em 2023, devendo substituí-lo pelo percentual estabelecido pela ANS.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir a tutela antecipada pleiteada para determinar a ré a exclusão do reajuste aplicado em 2023, devendo substituí-lo pelo percentual estabelecido pela ANS.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator